AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.122 - SE (2018/0278295-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO	:	FREDERICO JOSE BARREIRA DANZIATO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS - SE002066 CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO - SE005654

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - MINORAÇÃO - PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - MINORAÇÃO - PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA - INOBSERVÂNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação ao artigo 537, § 1°, do Código de Processo Civil.

Alega que a multa diária imposta mostrou-se desproporcional, isso porque a recorrente promoveu todos os esforços para cumprir a determinação judicial.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

De início, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, acerca do valor da multa diária, assim se manifestou :

> [...]
> É de se conhecer o presente recurso, tendo em vista que preencheu todos os seus requisitos de admissibilidade.
> Trata o feito de um Cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado em face do recorrente.
> A insurgência do recorrente diz respeito ao valor da multa para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como o prazo, 15 dias.
> É sabido que as são fixadas para compelir o cumprimento de decisão judicial, de acordo com o art. 537, do Novo Código de astreintes Processo Civil, a saber:
> "Art. 537 - A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito." A partir da literalidade do supracitado dispositivo legal, constata-se que a intenção do legislador ao aplicar a multa diária não é punir o requerido, mas sim, coagi-lo a adimplir a obrigação assumida.
> Assim, não pode o valor da mesma conduzir a exagero, de forma a ensejar o enriquecimento indevido da parte, nem ser inócuo, desnaturando sua função intimidatória.
> Sabe-se que sua função é, precipuamente, inibitória, ou seja, a sua finalidade é obrigar a parte a cumprir a ordem proferida pelo órgão julgador. Se a parte optar, injustificadamente, por descumprir o mandamento, assumirá todos os seus riscos.
> Ocorre que, entendo que o valor arbitrado de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia se mostra excessivo.
> Nesse sentido, com fulcro no art. 537, § 1º do NCPC altero o valor da multa diária em R$500,00 (quinhentos reais), limitados a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de não conduzir a exagero, de forma a ensejar o enriquecimento indevido da parte, nem ser inócuo, desnaturando sua função intimidatória.
> Com relação ao prazo, entendo que 15 dias se mostra razoável e condizente com os julgados desta Corte.
> Nesses termos, voto pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, para reformar a decisão agravada com relação ao valor da multa diária, o qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), limitados a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo o nos demais termos.

> decisum É como voto.
> [...]

A pretensão de que o montante da penalidade continua excessivo encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois é inviável nesta instância especial revisar o juízo de razoabilidade da instância ordinária que justificou a redução da multa contratual.

Por fim, impende registrar que os apelos interpostos com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula n. 7/STJ, quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> (...) 4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 980.520/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017) (grifou-se)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora